





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 15374.004169/2001-57  
**Recurso nº** 157.344  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 196-00001  
**Data** 2 de dezembro de 2008  
**Recorrente** MILSON PIMENTEL ROCHA  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ no RIIO DE JANEIRO - RJ II

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILSON PIMENTEL ROCHA.

RESOLVEM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO  
Relator

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras Valéria Pestana Marques e Ana Paula Locoselli Erichsen.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro / RJII.

Inicialmente, no curso do ano-calendário de 1997, foi lavrado auto de infração em face do Recorrente pela ocorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica reportados na declaração de ajuste anual ano-calendário de 1995.

O auto de infração originário foi declarado nulo pela Delegacia de Julgamento pela ausência de determinação do fato gerador da obrigação tributária. Após cientificar o Recorrente da decisão supramencionada, os autos foram encaminhados à Delegacia de Fiscalização para que fosse reformulado o lançamento.

Dessa forma, foi lavrado novo auto de infração em face do Recorrente versando acerca da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de complementação de aposentadoria recebida da Fundação Real Grandeza, bem como da glosa de despesas de instrução pleiteadas pelo Recorrente por falta de comprovação das mesmas.

Em sede de impugnação alegou o Recorrente que as deduções pleiteadas a título de despesas com instrução correspondiam aos valores encontrados nas notas fiscais sob sua guarda, as quais teriam sido apresentadas à Receita Federal do Brasil no transcorrer do procedimento de fiscalização.

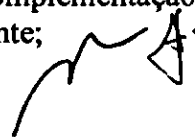
No que diz respeito à omissão de rendimentos decorrente de complementação de aposentadoria, alegou que parte dos benefícios recebidos da Fundação Real Grandeza corresponderiam às contribuições realizadas pelo Recorrente ao longo dos anos, devendo as mesmas ser excluídas da base de cálculo do imposto de renda, sob pena de ocorrência de *bis in idem*.

A Delegacia de Julgamento decidiu pela procedência do auto de infração ao determinar que relativamente à omissão de rendimentos, o Recorrente não logrou êxito em comprovar qual parcela da complementação de aposentadoria recebida seria decorrente das contribuições efetuadas pelo mesmo. Decidiu, ainda, pela impossibilidade de consideração das deduções pleiteadas a título de despesas incorridas com instrução, por não ter o Recorrente trazido aos autos documentos que comprovassem a existência de tais despesas, bem como o correspondente valor a ser-lhes atribuído.

Dada a manutenção do auto de infração pela Delegacia de Julgamento, houve a interposição de Recurso Voluntário, alegando-se em síntese:

a) Que a aposentadoria do Recorrente ocorreu sob a égide da Lei 7.713/88, e que, por esta razão, não caberia a incidência de imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria;

b) Que ainda que o entendimento acima não fosse acolhido, não haveria incidência de imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria que correspondessem às contribuições realizadas pelo Recorrente;



c) Que não possui o Recorrente documentos que possam suportar os valores de dedução pleiteados a título de despesas incorridas com instrução.

É o relatório.

## Voto

Verifica-se que os valores hoje recebidos pelo Recorrente a título de complementação de aposentaria são provenientes de contribuições realizadas por parte da empresa, bem como do próprio Recorrente, sendo que estas últimas, nos termos da legislação de imposto de renda vigente à época, não eram dedutíveis.

Com vistas à formação do melhor convencimento, voto por converter o presente julgamento em diligência, a fim de que a unidade preparadora intime a Fundação Real Grandeza a apresentar:

- demonstrativo em arquivo magnético das contribuições realizadas pelo Recorrente e de outras fontes (e.g. empregador), individualmente, por contribuição em moeda original, em ordem cronológica, e indicando a correspondente fonte de cada contribuição, de forma a se determinar qual a fração do rendimento de complementação de aposentaria recebido pelo Recorrente corresponde às contribuições realizadas pelo mesmo;

- após, intime-se o contribuinte para que se manifeste sobre o resultado da diligência e subseqüentemente, retornem os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2008.

  
Carlos Nogueira Nicácio